

Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Encarceramento Em Massa: Uma Análise Dos Casos Do Complexo Penitenciário De Pedrinhas E Curado

Manoela Fleck de Paula Pessoa

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
Email: manoelafpp@gmail.com

Gustavo Raposo Pereira Feitosa

Doutor em Ciências Sociais pela Unicamp. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Unifor. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Unifor.
Email: gfeitosa@unifor.br

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de estudar as violações aos direitos humanos decorrentes da política de encarceramento em massa em face da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, concentrando-se nos casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Complexo Penitenciário de Curado, em que foram relatados superlotação, prática de tortura e rebeliões que culminaram na morte de dezenas de presos. Será também explorado como a atual política criminal brasileira traz impactos para a sociedade, marginalizando a parcela negra e pobre da população, e, além disso, influenciando na atual crise do sistema penitenciário. O método adotado para o desenvolvimento do trabalho foi o hermenêutico-dedutivo no levantamento dos dados bibliográficos, acrescido de pesquisa documental sobre os casos. A pesquisa utilizou, além da literatura, informações retiradas de legislações e da jurisprudência da Corte Interamericana. Por fim, busca-se examinar as alternativas à pena de prisão, com intuito de desafogar o sistema penitenciário e adequá-lo aos padrões mínimos consagrados nos tratados internacionais e na jurisprudência da Corte Interamericana.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Sistema Prisional Brasileiro. Prisão. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Encarceramento Em Massa: Uma Análise Dos Casos Do Complexo Penitenciário De Pedrinhas E Curado

Manoela Fleck de Paula Pessoa

Gustavo Raposo Pereira Feitosa

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade começou a ser utilizada no Brasil como principal meio de punição às infrações penais a partir do século XIX. Entretanto, além de tal objetivo, a prisão era usada como forma de controle social dos indivíduos marginalizados, dentre eles a população negra e os homens brancos pobres, que eram considerados um perigo para a sociedade brasileira durante a época imperial e colonial.

A pena de privação de liberdade só fora instituída como principal modo de punição em 1830. Entretanto, os ambientes prisionais construídos eram considerados precários com poucas chances de reeducar os presos e reinseri-los na sociedade.

O atual sistema penitenciário brasileiro ainda possui dificuldades a serem enfrentadas no que concerne a garantia dos direitos humanos. As condições da maior parte dos presídios são degradantes, violando direitos relativos à saúde, assistência jurídica e integridade física dos presos. A pena privativa de liberdade, conforme os ditames legais internos e internacionais, tem como objetivo a

reinserção do aprisionado na sociedade, e diante das constantes violações, tal função não é concretizada.

Ademais, os presídios brasileiros vêm enfrentado problemas relativos à superlotação, devido à atual política brasileira de repressão. O aumento da criminalidade acaba por provocar um desejo por punição, sendo a pena privativa de liberdade usada como forma de atender aos anseios da sociedade por segurança.

A punição é utilizada pelo Estado como principal forma de garantir a segurança aos cidadãos, todavia, esse fenômeno não traz resultados positivos para a sociedade brasileira, influenciando no colapso penitenciário.

Diante da superlotação presidiária e das péssimas condições fornecidas aos presos, diversos tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a própria Constituição Federal são violados, podendo o Estado brasileiro responder perante os órgãos de monitoramento dos direitos humanos.

As violações relativas à integridade física, à vida e à saúde culminaram na intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos relativos aos presos, tendo sido apresentadas demandas perante o tribunal e que resultaram na imposição de medidas a serem adotadas no Brasil.

O presente trabalho objetiva fazer um estudo dos casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e de Curado que tramitaram na Corte IDH, sendo este órgão eficaz na garantia dos direitos humanos em relação ao aprisionados, expondo as principais violações a tais premissas devido ao sistema penitenciário brasileiro. Também será dedicado parte do trabalho para a análise dos dados sobre a atual situação de crise do sistema carcerário brasileiro, bem como as principais causas e consequências para a sociedade.

O método adotado foi o hermenêutico-dedutivo ao realizar o levantamento de dados bibliográficos sobre a pena privativa de liberdade, o encarceramento em massa e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa utilizou de fontes bibliográficas e legislativas. Também se utilizou de estudos estatísticos previamente

levantados sobre a situação carcerária do país. Ademais, a pesquisa de casos que tramitaram na Corte IDH também foi adotada para chegar a um resultado sobre as violações de direitos humanos diante da crise prisional.

2 PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Desde o Brasil colonial e imperial, a formação social fora caracterizada pela exclusão e segregação de uma parcela da população, dividindo-se em uma classe abastada e predominantemente de origem indo-europeia e outra formada por negros, mestiços e indígenas.

Durante o período colonial e mesmo depois da proclamação da independência, a prisão era utilizada como verdadeiro instrumento de controle social, sendo tal atividade feita pela própria polícia. Havia uma verdadeira perseguição à pobreza e à mendicância e aos escravos que andavam sem autorização pelas ruas (KOERNER, 1999, p. 31).

Com a independência política em 1822, o país organizou-se em uma monarquia constitucional, em que a centralização e a unidade territorial favoreceram a permanência da escravidão. A fragmentação da ex-colônia provocaria iniciativas abolicionistas entre as províncias, podendo formar uma separação entre “países escravistas” e ‘não-escravistas. Assim, a centralização fora essencial para a manutenção da escravidão no país. A unidade garantida pela monarquia constitucional fora meio eficaz em assegurar a ordem (CARVALHO, 2003, p. 18).

Entretanto, mesmo com a proclamação da independência e o desenvolvimento de uma constituição em 1824, que tinha bases iluministas, a cultura escravocrata, baseada na opressão aos indivíduos de origem africana, indígena e mestiça não se alterou.

Com a libertação dos escravos, tal ordem não mudou o que houve foi uma mudança de uma sociedade escravocrata para uma sociedade de controle da população marginalizada.

Assim, as prisões do Império destinavam-se a punir os pobres e livres que estivessem fora dos laços de clientelismo e a escravos fugidos. Além disso, os encarcerados serviam de mão-de-obra para os trabalhos públicos e para a custódia de indivíduos considerados “perigosos” para a sociedade (KOERNER, 1999, p. 32).

A prisão era utilizada como forma de controle social. O principal objetivo da política criminal nesse momento era o controle comportamental dos indivíduos negros e pobres e não somente a punição dos delinquentes. Esses sujeitos eram considerados um perigo para a sociedade brasileira na época imperial e colonial. As penas cruéis de castigos físicos ainda eram utilizadas. (HOLLOWAY, 1997, p. 52-53).

Até o século XIX, o edifício da prisão encontrava-se em conjunto com o edifício da câmara, onde eram exercidas as atividades administrativas e judiciárias. Tal edifício era chamado de Casa de Câmara e Cadeia. Geralmente, tais construções eram localizadas nas principais praças e mercados, caracterizando a evolução de um povoado à vila ou município. A relação entre os dois poderes era forte, tornando-se evidente já que ambos se encontravam no mesmo edifício. As Casas da Câmara e Cadeia tinham como objetivo garantir as principais atividades administrativas, judiciais e penitenciárias (JORGE, 2000, p. 227).

A prisão, diante da promulgação do novo Código Criminal em 1830, foi instituída como principal meio de punição às infrações penais, diante disso em 1850 fora inaugurada a Casa de Correção, que, embora tinha o objetivo de criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas, a infraestrutura do local era precária, tendo, inclusive uma alta taxa de mortalidade dos presos que ali se encontravam (KOERNER, 1999, p. 36).

Apesar da edição do novo Código Penal em que trouxe bases para um direito punitivo democrático e liberal, sendo reformulado

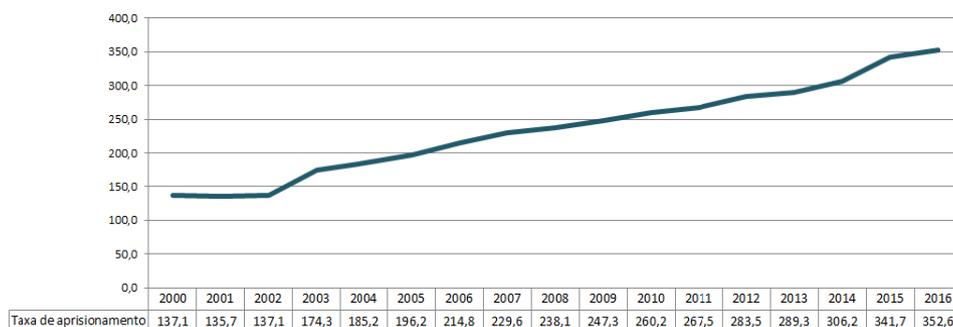
em 1984 e consolidando o sistema de cumprimento de penas, progressão de regimes e as penas alternativas, percebe-se que o modelo de aprisionamento não mudou desde o período colonial e imperial.

A pena de prisão formou-se de acordo com as modificações sociais que vinham ocorrendo com a evolução histórica do país. Todavia, percebe-se que o sistema carcerário brasileiro sempre foi falho, incapaz de cumprir o seu propósito ressocializador, continuando os mesmos moldes de controle social que era realizado sobre parcela marginalizada da população.

3 CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os dados sobre a população carcerária brasileira comprovam que o sistema prisional está em estado de superlotação. Em um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre informações penitenciárias (Infopen), constatou-se que a população carcerária no Brasil, no ano de 2016, atingiu o número de 726.712 pessoas, sendo que o número de vagas disponíveis era de 367.217, resultando em um déficit de vagas no total de 359.058 (DEPEN, 2017, p. 21).

Conforme é visto pela Figura 1, entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 119%. Em 2000, constatou-se que havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2016 esse número subiu para 352,6 pessoas. A pesquisa também revelou que, caso esse ritmo de encarceramento continue, em 2022, a população carcerária ultrapassará um milhão de indivíduos (DEPEN, 2017, p. 12).

Figura 1: Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016

Fonte: DEPEN (2017)

As taxas de aprisionamento demonstradas pelo DEPEN refletem um crescimento do uso da prisão como meio de resolução dos conflitos sociais. Trata-se de uma política de segurança pública que tem a pena privativa de liberdade como principal instrumento de combate à criminalidade.

A população carcerária brasileira cresce a cada ano, sendo incompatível com o desenvolvimento de políticas públicas eficazes em garantir uma estrutura nas prisões capazes em assegurar condições favoráveis de regeneração e reeducação dos presos.

Conforme afirma Wacquant (2001, p. 7), o Estado minimiza sua atuação na função interventora nos campos econômicos e sociais, mas atua de maneira efetiva em sua atividade interventora punitiva, como forma de controlar todos os transtornos sociais de uma comunidade, tendo como exemplo, o próprio aumento da criminalidade.

Ao tirar do convívio social, os “delinquentes” são levados aos presídios, que, diante da falta de estruturas e políticas públicas de regeneração, faz com que depois do cumprimento de suas penas, fiquem estigmatizados e acabem reincidindo devido à ausência de oportunidades. Tal realidade acaba por aprofundar o problema da criminalidade.

O contexto político atual tem uma forte preocupação com a gestão da segurança pública, que direciona a política criminal ao uso da prisão como principal meio de garantir segurança aos cidadãos. O direito penal é utilizado como instrumento de controle da maior

parte dos conflitos sociais, o que culmina em uma política de encarceramento em massa de indivíduos e, conseqüentemente, no aumento da população carcerária do país (ARBAGE; VASCONCELOS, 2017).

O aumento da criminalidade, ou o sentimento de insegurança reflete no anseio da sociedade pelo endurecimento das leis penais e no uso da política criminal repressiva para o combate aos conflitos sociais (AMBROSIA et al., 2017, p. 5).

O encarceramento em massa consiste num desvirtuamento do direito penal que tem por trás uma política estatal que usa as penas de privação de liberdade como meio de assegurar a segurança pública, resultando em um aumento desproporcional do número de aprisionamento. As questões sociais são colocadas como casos de polícia, devendo ser repreendidas criminalmente, contrariando a característica subsidiária do direito penal (WACQUANT, 2001, p. 7).

Ocorre que, a atual política de encarceramento em massa traz como consequência o fenômeno da seletividade penal, já que a política de aprisionar como combate à criminalidade acaba por atingir um determinado grupo de pessoas (DANIN, 2019, p. 168).

Isso se reflete nas estatísticas estatais sobre a população carcerária. A maior parte dos presos são homens, jovens, pobres e de baixa escolaridade. Além disso, registrou-se que a etnia de 64% dos detentos é negra (DEPEN, 2017, p. 32). Isso é consequência do excesso da política criminal brasileira, que atua como uma verdadeira forma de controle social.

Figura 2 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total.



Fonte: DEPEN (2017)

O sistema punitivo forma um círculo vicioso, ao encarcerar um indivíduo já marginalizado por sua condição racial e social, ele dificilmente será reinserido no mercado de trabalho, incentivando a reincidência.

Para Nils Christie (2002, p. 93), são as decisões políticas-culturais que determinam a população carcerária de um Estado e não o aumento da criminalidade, o que demonstra que o encarceramento não tem relação com a melhora da segurança pública, mas sim com o aumento da população marginalizada, sendo esta composta em sua maioria por indivíduos negros e pobres. Essas pessoas são consideradas perigosas, sendo excluídas do convívio social. Portanto, o atual paradigma punitivo acaba por segregar determinada classe social (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 230).

O que ocorre é a construção de estereótipos que acabam sendo alvo da atual política criminal brasileira, “recaindo sobre os pobres, os negros, os jovens e os analfabetos a força e o rigor da lei” (WERMUTH, ASSIS, 2016, p. 14).

Conforme é observado na Figura 2, 64% da população carcerária é formada de negros, enquanto 35% corresponde a indivíduos brancos. Tais números não são proporcionais a porcentagem da população total do país.

A justiça penal atua como uma forma de controlar os impulsos transgressores, garantindo uma existência pacífica entre os membros de uma sociedade. No entanto, o excesso do exercício do poder punitivo estatal pode resultar em graves violações aos direitos fundamentais.

Ora, o aumento da atuação punitiva estatal traz como resultado um crescimento na população carcerária, o que, conseqüentemente, reflete nas condições dispostas aos presos nos presídios e em outros locais de detenção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal internacional responsável pela aplicação dos ditames do Pacto de San José da Costa Rica no âmbito interno dos países membros, com

intuito de preservar a vida e a integridade física dos detentos, já se manifestou sobre as violações aos direitos humanos que vêm ocorrendo nos presídios brasileiros. Diversas diligências foram impostas ao Brasil com o objetivo que fossem adotadas políticas públicas relacionadas ao sistema prisional. Um exemplo trata-se dos relatórios expedidos relativos aos casos dos complexos penitenciários de Pedrinhas e Curado (CORTE IDH, 2014, 2017, 2018).

As prisões brasileiras devido a sua precariedade de condições e ao excessivo número de presos não é capaz de atingir o objetivo principal das penas. A pena privativa de liberdade então se encontra em falência, devido ao não cumprimento legal de reintegração do aprisionado à sociedade.

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O fenômeno do encarceramento em massa que vem ocorrendo no país agrava ainda mais as condições precárias nas prisões, tornando o sistema prisional incapaz de cumprir a função de reintegração dos detentos ao meio social, prevenindo a reincidência, conforme os ditames legais estabelecidos pela Lei de Execução Penal e os documentos internacionais sobre o assunto. Os problemas que assolam os presídios são inúmeros, tais como falta de assistência à saúde, uso de violência, riscos à integridade física e à vida dos presos, bem como a falta à assistência jurídica.

Cabe ao Estado brasileiro manter a dignidade humana dos seus presos, conforme previsto no art. 5º, XLIX da Constituição Federal, onde é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Um mandamento semelhante é aquele previsto no art. 38 do Código Penal, que prevê também o respeito à integridade física, assim, como é previsto pela Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que, a atual situação do sistema penitenciário brasileiro viola diversos tratados internacionais, tendo inclusive sido alvo de intervenção pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conforme já exposto, nas prisões brasileiras, as circunstâncias são desumanas, possuindo condições precárias de saúde, higiene, além dos riscos à integridade física e à própria vida. Isso desrespeita o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, violando o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, além do artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Diante da precariedade da garantia dos direitos mínimos dos presos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis é descumprida, já que este pacto proíbe veementemente o tratamento desumano dentro das prisões (PIOVESAN, 2012, p. 521). A própria superlotação faz com que um número absurdo de presos permaneça dentro de uma cela, demonstrando o total descaso pela ausência de comprometimento de adotar os dispositivos da convenção.

A superlotação também infringe o tratado de Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, conhecido como “Regras de Mandela”, sendo editado em 1955 pela Organização das Nações Unidas e atualizado em 2015 no âmbito da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (BASTOS; REBOUÇAS, 2018). Tal documento tem como foco assegurar a dignidade e respeito aos direitos não só dos aprisionados, mas também de seus familiares.

Através do documento, é determinado que os dormitórios dos detentos deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, que as instalações sanitárias deverão ser adequadas e que os presos deverão ser separados por categorias.

Os artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), onde expõe, respectivamente, o direito à vida e o direito à integridade física merecem real atenção, tendo vista que, mesmo com a proibição dos castigos físicos e a garantia à vida afirmado pela própria Constituição Federal e diversos tratados internacionais, tais premissas são violadas pelo Estado brasileiro,

fazendo com que este responda internacionalmente por tais transgressões.

Nos últimos anos, vêm crescendo o número de demandas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação ao Brasil no que se refere à proteção dos indivíduos em que se encontram em situação de privação de liberdade. Tal aumento coincide com o crescimento da população carcerária brasileira, sem a adoção de políticas públicas capazes de promover condições ideais para a aplicação das penas de prisão e detenção.

Assim, as organizações da sociedade civil têm utilizado o sistema regional como mecanismo de intervenção na crise dos presídios brasileiros.

Adiante será feita uma análise da Corte IDH, com o objetivo de entender o seu papel na aplicação dos direitos humanos na América Latina, e depois serão estudados dois casos emblemáticos sobre o sistema prisional brasileiro em que a Corte IDH impôs medidas a serem adotadas pelo Brasil.

4.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

O ponto crucial em que se observou a ampliação dos sistemas de proteção dos direitos humanos foi após a Segunda Guerra Mundial. Durante o conflito, ocorreu uma ruptura do paradigma dos direitos humanos, tendo trazido trágicas consequências para a humanidade. Dessa forma, foi no pós-guerra que os direitos da pessoa humana ganharam extrema relevância, surgindo como resposta às imensas atrocidades cometidas durante o conflito (GUERRA, 2013, p. 2).

Os países envolvidos no conflito, bem como aqueles que somente acompanharam seus efeitos, construíram um sistema global de proteção que tivesse força suficiente para evitar novas violações

aos direitos humanos, criando-se, assim, a Organização das Nações Unidas – ONU (1945). Após o surgimento do organismo, vários tratados e instrumentos de proteção aos direitos humanos foram sendo criados perante a comunidade internacional (PIOVESAN, 2012, p. 319).

Os direitos humanos previstos em tratados internacionais fizeram com que o Estado passasse da função de provedor de justiça para um ente passível de julgamento (GARAPON, 1999, p. 42). Assim, ao transgredir uma norma internacional em que assumiu o compromisso de cumpri-la, o Estado violador poderá ser responsabilizado perante a comunidade internacional.

Depois do surgimento do sistema global, diversos sistemas regionais foram sendo criados, com o objetivo de reforçar a proteção aos direitos humanos.

É o caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que surgiu com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Carta de Bogotá (Carta da OEA) em 1948. Tal sistema tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, que traz um rol extenso de direitos e liberdades individuais, atuando, assim, como um verdadeiro código interamericano de direitos humanos.

A proteção prevista na CADH e de outros tratados internacionais é complementar à proteção dos direitos e garantias fundamentais no âmbito interno dos Estados-membros, sendo estes responsáveis pela proteção primária. Entretanto, em caso de violação a CADH ou a outro documento internacional pode o SIDH adotar as medidas cabíveis para impor os preceitos fundamentais não garantidos pelos países (GUERRA, 2013, p. 59).

Através da CADH fora criado um sistema de instrumentos de monitoramento e efetivação dos direitos da pessoa humana, formados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH tem a competência para receber denúncias ou queixas de violação da própria Convenção por um Estado membro. Poderá

receber petições individuais de violação, bem como adotar medidas cautelares capazes de evitar maiores danos aos indivíduos em situação de risco (GUERRA, 2013, p. 65).

A Corte IDH consiste no órgão capaz de realizar a responsabilização internacional dos Estados-membros que aceitaram sua jurisdição, podendo ser julgados e condenados perante a comunidade internacional (PIOVESAN, 2012, p. 99).

Vale salientar que, a Corte poderá utilizar-se não apenas da Convenção, mas também outros tratados relacionados com a proteção dos direitos humanos (STEINER; ALSTON, 2000). Uma das maiores atuações da Corte IDH é na promoção e aplicação dos direitos fundamentais relativos aos indivíduos em que se encontram em situação de privação de liberdade por cometimento de algum crime.

A Corte IDH vem mostrando ser um importante órgão de proteção aos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, tendo se manifestado várias vezes contra as condições dos presídios brasileiros. Inúmeras providências foram impostas ao Estado brasileiro, evitando maiores danos aos indivíduos dos presídios discutidos no âmbito do tribunal.

Dentre os processos que tramitaram na Corte IDH relativos à violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros, destacam-se os casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Complexo Penitenciário do Curado. Ambos os casos são exemplos das constantes violações aos ditames internacionais e nacionais relativos aos indivíduos em situação de privação de liberdade.

Nesse sentido, com o objetivo de estudar as violações aos direitos humanos previstos tanto na CADH, como em outros tratados internacionais, analisaremos os casos citados separadamente.

4.2 Complexo Penitenciário de Pedrinhas

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas localizado na cidade de São Luís/MA fora inaugurado em 1965, tendo, ao tempo das denúncias enviadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o total de 3.300 vagas. Entretanto, no ano de 2013 fora registrado que o presídio possuía cerca de 4.700 presos (CIDH, 2014, p. 2). O complexo penitenciário atuava em precárias condições, com uma notória superpopulação carcerária.

Outrossim, o presídio era palco de uma guerra entre facções que habitavam o edifício, o que culminou na ocorrência de diversas rebeliões e atos de violência extrema (SÁ, 2017, p. 12).

O Complexo de Pedrinhas é composto por 6 (seis) estabelecimentos penais: “Presídio Feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Casa de Detenção (Cadet), Presídio São Luís I e II, Triagem e o Centro de Detenção Provisória (CDP)” (DIAS; MOREIRA, 2014, p. 69).

Em 2010, foram emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça recomendações com intuito de evitar mais casos de violência e maiores danos às vítimas. Além disso, dentre tais recomendações foram solicitadas medidas que melhorassem a estrutura do presídio, cumprindo os ditames legais. As recomendações emitidas foram reiteradas nos anos posteriores (DIAS; MOREIRA, 2014, p. 70).

Nos relatórios realizados pelo CNJ foram relatados, além da superlotação, brigas entre facções, instalações sanitárias precárias, celas sem grades e livre circulação de presos (DIAS; MOREIRA, 2014, p. 71-71).

No ano de 2013, apesar das recomendações emitidas pelo CNJ, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu medidas provisórias ao Estado Brasileiro para que adotassem ações efetivas que evitassem novas violações aos direitos humanos.

O estopim para a denúncia feita à CIDH, fora a morte de quarenta presos e dezenas de feridos em motins e lutas de facções

que ocorreram durante o ano de 2013, culminando na decretação de estado de emergência pelo governo estadual do Maranhão (CIDH, 2013, p. 2).

A Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos apresentaram pedido de medida cautelar, perante a Comissão, com fito de proteger a vida e a integridade física dos presos.

A superlotação dos presídios é considerada um potencializador das violações de direitos humanos no interior dos presídios, dando ensejo a rebeliões e disputas entre facções criminosas, o que acaba ocasionando em centenas de mortes violentas, além de ocasionar outras formas de violência entre os presos.

Dessa forma, a situação em que o presídio se encontrava violava não só a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, onde é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, mas também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O caso de Pedrinhas, através da análise dos relatos, viola os artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, relativos ao direito à vida e o direito à integridade física. Portanto, tendo em vista a proteção tanto no ordenamento jurídico interno como na Convenção Americana e em outros tratados internacionais, o Estado Brasileiro tem a obrigação de promover a proteção dos direitos inerentes aos presos.

Dessa forma, tendo em vista as violações aos direitos humanos dos condenados e aprisionados do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, fora requerida medida cautelar, perante a CIDH, com intuito de evitar maiores danos às vítimas, conforme o artigo 63.2 da CADH.

A CIDH expediu medida cautelar, em 16 de dezembro de 2013, por meio da Resolução 11/2013, com recomendações ao Estado brasileiro para que fossem adotadas de medidas relativas ao resguardo do direito à vida e à integridade física a todas as pessoas que encontravam no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem

como a redução imediata da população carcerária do presídio (CIDH, 2013, p. 4).

Entretanto, durante a vigência da medida cautelar, houve a continuidade de mortes e atos de extrema violência dentro do presídio. A Comissão, assim, intercedeu perante a Corte, solicitando medida provisória com o objetivo de evitar maiores danos aos aprisionados do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (CORTE IDH, 2014, p. 11).

Como o Estado brasileiro falhou em promover os preceitos fundamentais previstos na CADH, bem como em seu direito interno, a Corte, diante de tais violações e da ameaça de maiores danos a tais vítimas editou a Resolução de 14 de novembro de 2014, outorgando medida provisória para assegurar a aplicação dos direitos humanos em âmbito interno em caráter urgente.

Tal resolução também ressaltou a que o Estado-membro tinha a responsabilidade primária em promover a proteção dos direitos humanos em âmbito interno, entretanto, diante de tal omissão, o Sistema Interamericano deveria intervir com intuito de que fosse garantido a adoção dos direitos previstos na CADH (CORTE IDH, 2014, p. 6-7).

4.3 Complexo Prisional de Curado

O Complexo Penitenciário de Curado, sendo anteriormente conhecido como Presídio Professor Aníbal Bruno, foi considerado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como o pior presídio do país em 2011. A penitenciária é localizada no bairro do Curado em Recife/PE e fora inaugurada em 1979, tendo sido construído diversos pavilhões com o objetivo de separar presos de acordo com critérios legais (CNJ, 2011)

O presídio possuía uma população carcerária de mais de seis mil presos, tendo capacidade para apenas mil e trezentos detentos, resultando em um problema de superlotação grave. Além disso, através do relatório elaborado pelo CNJ, dentro do presídio ocorriam constantes relatos de torturas, mortes, rebeliões e condições precárias de higiene. Também fora reportada a presença de chaveiros dentro da carcerária (CNJ, 2011).

Cabe salientar que o estado de Pernambuco, diante dos dados do Infopen, possui um dos maiores déficits de vagas para presidiários no regime fechado do país. Ademais, 83% da população carcerária é composta de negros (DEPEN, 2017, p. 25-33).

O atual Complexo Penitenciário do Curado surgiu a partir da divisão do Presídio Professor Aníbal Bruno, diante de uma medida cautelar instituída pela própria CIDH, que fora solicitada por várias entidades não-governamentais: “Pastoral Carcerária de Pernambuco, Pastoral Carcerária Nacional, Justiça Global, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard” (NASCIMENTO, 2018, p. 59).

Durante as fiscalizações ocorridas no presídio, fora constatada problemas relativos à “superlotação grave, torturas, frequentes mortes e rebeliões, condições precárias de higiene e estruturais, presença massiva da figura dos celas-livres e chaveiros, além de armas dentro das carceragens” (FERREIRA, 2016, p. 14).

Tendo em vista as notórias violações aos direitos humanos, fora requerida perante a CIDH medida cautelar com o objetivo de proteger a vida e a integridade física dos presos e funcionários. A CIDH entendeu que o Estado brasileiro violou diversos dispositivos da CADH, bem como de outros tratados internacionais, como Convenção Interamericana contra a Tortura, tendo solicitado a adoção de medidas para que fossem evitadas novas violações (CIDH, 2011, p. 1-2).

Diante da ineficácia do Estado brasileiro em adotar medidas, em 31 de março de 2014, a CIDH submeteu à Corte o pedido de medidas provisórias em face do Estado brasileiro para a adoção de

providências necessárias para proteger a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade no Complexo Prisional de Curado, no Estado de Pernambuco. Esse pedido teve como base os artigos 1.1, 2 e 63 da CADH (CORTE IDH, 2018, p. 8).

A Corte emitiu a Resolução de 22 de maio de 2014, outorgando a medida provisória com o fim de preservar a vida e a integridade física dos presos do presídio. Em tal documento fora determinado que a situação do presídio fosse revertida, devendo ser adequado aos padrões mínimos definidos pela CADH (CORTE IDH, 2018, p. 17).

Na última resolução do tribunal sobre o assunto, fora ressaltado os esforços realizados pelo governo brasileiro, mas a Corte IDH repreendeu pela insistência das violações. Na resolução é disposto que o Estado deve tomar as medidas necessárias para que, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da resolução da Corte IDH, não ingressem novos presos no Complexo de Curado e nem se efetuem transferências dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos prisionais (CORTE IDH, 2018, p. 19).

Conforme a análise dos casos expostos, o cenário desumano em que se encontram os presídios brasileiros viola diversas normas fundamentais previstas tanto no âmbito interno, como no direito internacional.

Apesar das imposições expedidas pela Corte IDH com o objetivo de resguardar e melhorar a dignidade dos presos no Sistema Penitenciário Brasileiro, o Brasil continua sendo objeto de recomendações perante o Sistema Interamericano.

A Corte IDH, em decisão inédita, compilou em único caso a análise de quatro demandas sobre as precárias situações dos Complexos Penitenciários de Curado e Pedrinhas; do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro; e da Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no Espírito Santo (CORTE IDH, 2017, p. 2).

Na resolução da Corte IDH emitida em 13 de fevereiro de 2017, fora decidido pela realização de uma audiência pública conjunta

sobre as medidas provisórias diante da situação de superlotação em que ainda se encontram os presídios e, conseqüentemente, as violações aos direitos humanos (CORTE IDH, 2017, p. 1).

Durante as supervisões realizadas pelos Sistema Interamericano, fora constatada que as citadas instituições carcerárias ainda não se encontravam dentro dos padrões mínimos definidos pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, violando a Convenção Americana. Foram formulados 52 quesitos a serem respondidos pelo Brasil, solicitando também a adoção de 11 medidas (CORTE IDH, 2017, p. 2-4).

Assim, comprova-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro ainda se encontra em crise violando diversos tratados internacionais, dentre eles a CADH, o que justifica a tramitação de processos perante a Corte IDH.

5 ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

O encarceramento em massa diante da política punitiva do Estado traz como consequência um aumento da população presidiária. Esse crescimento do número de pessoas privadas de liberdade causa uma superlotação nos presídios, culminando em um colapso carcerário.

Entretanto, a solução para o problema vai muito mais além do mero aumento do número de vagas para os presídios. Conforme é relatado por Zaffaroni (2007, p. 130), a solução para crise penitenciária não é a construção de mais cadeias, mas sim diminuir o número de presos. Para o autor, um país decide o número de presos que quer ter.

A ineficiência da pena da prisão no Brasil é sistêmica, tendo a ver com a política de justiça criminal adotada pelo país e não somente sobre as condições dos presídios.

O Brasil é um dos países com maiores taxas de população carcerária no mundo. Uma das causas dessa superlotação trata-se do elevado número de presos provisórios, isto é, indivíduos que ainda não foram condenados, mas que se encontram encarcerados. Isso é um reflexo da política criminal brasileira, que tem intuito de simplesmente tirar do convívio social pessoas consideradas perigosas, sendo, então, detidas sem julgamento. Entretanto, logo após a sentença, são soltas por terem cumprido a pena de maneira sumária. Ressalte-se que, muitas vezes, o preso não participa do processo em que ocorreu sua prisão.

As prisões provisórias podem ocorrer durante o inquérito policial, que não possui participação do acusado. Assim, o indivíduo é preso, permanecendo o encarcerado por um longo período a espera de julgamento, que pode demorar devido à morosidade do judiciário. Ora, o indivíduo cumpre a sua punição sem qualquer participação processual.

Nesse contexto, as audiências de custódia mostram-se como um importante instrumento para diminuir as prisões provisórias. O acusado deve ser apresentado ao juiz dentro do prazo de 24 horas em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, do advogado da parte ou da Defensoria Pública.

As audiências de custódias são consideradas um direito humano, sendo previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e nas “Regras de Mandela”, e são essenciais para a dignidade humana, tendo em vista que garante a participação do preso em momento prévio ao processo e cooperando na decisão de sua prisão (FEITOSA; SILVA NETO, 2016, p. 155).

A aplicação de penas alternativas à privação de liberdade também se trata de uma das opções para diminuir os números da população carcerária. Apesar de tal modalidade de pena ainda estar

dentro do paradigma punitivo retributivo. Essa é uma das soluções trazidas pela Corte em ambas as Resoluções apresentadas nos Caso de Pedrinhas e de Curado.

Além disso, como resposta à falência do sistema punitivo, a justiça restaurativa surge como uma resposta ao modelo atual de justiça criminal. Tal modelo baseia-se na reintegração do agente agressor, afastando-o da pena de prisão e satisfazendo os danos das vítimas. Trata-se de uma devolução do poder de solução dos conflitos à vítima, ao ofensor e à comunidade buscando a resolução do conflito, a responsabilização do agente, a pacificação e a prevenção de reincidência (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 230).

A justiça restaurativa reintroduz a vítima no processo de resolução do crime. Ressalte-se que o modelo restaurativo não se apresenta como um substituto à justiça punitiva. Ambos os sistemas devem coexistir e ter seus campos de atuação.

Conforme já discutido, de acordo com os dados do Infopen (2017, p. 43), grandes partes das prisões são devido ao tráfico, tendo em vista a política de combate às drogas adotada no Brasil, sendo uma tendência vinda dos Estados Unidos. A própria lei brasileira permitiu espaços aos subjetivismos para imputação do tipo penal entre tráfico e uso pessoal. Dessa forma, é necessária uma revisão sobre a política pública de tolerância zero adotada no Brasil em relação às drogas (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 454).

O combate indiscriminado não traz qualquer melhora na segurança pública. O que ocasiona é uma seletividade penal, marginalizando parte da população – jovem, negra e pobre – e influenciando a reincidência no mundo dos crimes.

6 CONCLUSÃO

A prisão fora estabelecida no Brasil como meio predominante de punição em 1830, com a promulgação do Código Criminal

Brasileiro, sendo instituídas as Casas de Correção como estabelecimentos ideais para o cumprimento da pena.

A atividade policial na época baseava-se no controle social, que realizava a detenção de indivíduos considerados perigosos para sociedade, sendo estes os negros e homens pobres e livres. Assim, desde logo a política criminal era destinada ao controle do comportamento dos indivíduos marginalizados da sociedade, o que influenciava na superlotação das Casas de Correção.

Desde então, a legislação vem consolidando a pena como um instituto de ressocialização do delinquente, reeducando-o como forma de reinseri-lo no âmbito da comunidade. Porém, pouco melhorou no contexto do sistema carcerário brasileiro.

O atual sistema penitenciário encontra-se em colapso resultante de uma superlotação dos presídios e da falta de infraestrutura das casas de privação de liberdade. Esse aumento da população carcerária se dá principalmente diante da resposta estatal às exigências da sociedade, com o objetivo de que seja garantida a segurança pública. A pena de prisão perdeu sua subsidiariedade, intervindo de maneira intensa na resolução de conflitos. Além disso, o combate ostensivo às drogas intensificou a política de encarceramento. Conforme visto, a lei de drogas abriu espaço para o subjetivismo na imputação do tipo penal entre tráfico e o uso pessoal.

Devido à superlotação carcerária e a falta de políticas públicas capazes de garantir uma infraestrutura mínima aos presídios, tais estabelecimentos não possuem condições de assegurar uma moradia digna ou cumprir a função de regeneração do preso. As violações à CADH e a outros tratados internacionais são constantes, tendo a Corte IDH intervindo em diversos complexos penitenciários como forma de evitar maiores danos aos prisioneiros.

Dentre as violações, vale ressaltar àquelas vinculadas ao direito à vida e à integridade física, direitos previstos na CADH, o que permite a intervenção da Corte IDH.

Diante das péssimas condições, diversas mortes ocorreram em presídios brasileiros, dentre os mais recentes podemos ressaltar o

Complexo Penitenciário de Pedrinhas que, durante o ano de 2013, quarenta internos morreram por atos de violência.

A Corte IDH estabeleceu uma série de medidas ao Estado brasileiro para que desafogue os estabelecimentos prisionais, dentre elas está a instituição das audiências de custódia e a adoção de penas alternativas. Ademais, nos casos de Pedrinhas e de Curado, foram impostas medidas provisórias com o objetivo de evitar maiores danos à integridade física e à vida dos detentos.

Portanto, o encarceramento em massa é o grande causador da atual crise penitenciária brasileira, trazendo consequências devastadoras para sociedade, inclusive influenciando na marginalização de uma parcela da população. Observou-se que a simples construção de cadeias não é a solução para a diminuição da superlotação carcerária. A pena de prisão deve ser utilizada somente em última hipótese. O Estado brasileiro deve adotar medidas legislativas e estruturais relativas à política criminal brasileira, com intuito de diminuir o número de prisões e detenções.

A adoção de penas alternativas, audiência de custódia, justiça restaurativa e uma revisão da política de combate às drogas são uma das possíveis soluções ao encarceramento em massa.

Data de Submissão: 1º/11/2019

Data de Aprovação: 14/02/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Assistente Editorial: Maria Aurora Medeiros

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; LAMIN, Cristiane. Medo, Violência e Insegurança. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana (Org.). **Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo o seu papel?** 2ª edição. São Paulo: Contexto, pp. 151-171, 2006.

ARBAGE, L. A.; VASCONCELLOS, R. DA C. Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade na América Latina: Uma alternativa de (Re)começo. **Prim@ Facie** - Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, UFPB, v. 16, n. 33, p. 01-45, 8 dez. 2017

BASTOS, P. B.; REBOUÇAS, G. M. Regras de Mandela: Um Estudo das Condições de Encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, p. 146, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3689,1941.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº. 2848, 1940.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210, 1984.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: A elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 11/2013**, de 16 de dezembro de 2013.

CONVENÇÃO ADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1979.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014**.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2018**, 2018.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017**, 2017.

CHRISTIE, Nils. **Elementos de geografia penal**. Discursos sediciosos – Crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 11, 2002.

DANIN, Renata Almeida. Encarceramento em massa como política social nos Estados Unidos e Brasil. **Altre Modernità: Rivista di studi letterari e culturali**, ISSN-e 2035-7680, N^o. Extra 1, Exemplar dedicado a: Di nuove e vecchie schiavitù: storie di dominio, lotte per la libertà), págs. 164-176, 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, **Infopen**, 2017.

Dias, Bruno & Moreira, Alexandre. A transnacionalidade como fundamento da Tutela dos Direitos Humanos: A Intervenção do Complexo de Pedrinhas. **Revista Onis Ciência**. 2. 56-82, 2014.

FEITOSA, G. R. P.; SOUZA, A. P. de. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 19(2), 449-474, 2018.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Cárcere, Sistema Interamericano e a Medida Provisória Complexo Curado vs. Brasil: Proteção ou Neocolonialismo. **Seminário da Pós-graduação 2016 – Diálogos de Pesquisa: Teoria, Direito e Estado em perspectiva crítica v. 1 n. 1**, 1-24, 2016.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: O Guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GONZALEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 7, n. 13, dez. 2010, p. 51-73.
GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro**. Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997

JORGE, W. (2000). Brasil/São Paulo - 500 anos de prisões. Pós. **Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Arquitetura E Urbanismo Da FAUUSP**, (8), 2000, 226-247

KOERNER, Andrei, **Habeas-Corpus, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

NASCIMENTO, Marília Monteiro. **Os “chaveiros” e as violações aos direitos humanos no Complexo Prisional do Curado – Recife/PE**. 2018. 145 f Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, Recife, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direito Humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁ, Priscilla Placha. Questões político-criminais e processuais penais sobre a investigação criminal de chacinas protagonizadas por facções criminais nos presídios brasileiros. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 567-604, mai./ago. 2017.

SANTANA, S. P.; SANTOS, C. A. M. A justiça restaurativa como política alternativa ao encarceramento em massa. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v.8, nº 1, 2018.

SILVA NETO, A. M.; FEITOSA, G.R.P. Audiência de Custódia, Convenções Internacionais de Direitos Humanos e a Liberdade de Locomoção. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 36, nº 2, 2016.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals**. New York: Oxford University Press, 2000.

WACQUANT, Louic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WERMUTH, M. A.D.; ASSIS, L. R. A Seletividade no Sistema Prisional Brasileiro e a Produção da Vida Nua (Homo Sacer). **Prim@Facies**, v. 15, p. 1-45, 2016.

ZAFFARONI, E. R.; LEMGRUBER, J. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. Eugenio Zaffaroni entrevistado por Julita Lemgruber. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 1, Edição I, p. 130-130, 2007.

Inter-American Court Of Human Rights And The Mass Incarceration: An Analysis Of Cases Of Penitentiary Complex Of Pedrinhas And Curado

Manoela Fleck de Paula Pessoa

Gustavo Raposo Pereira Feitosa

Abstract: This paper aims to study the violations of human rights resulting from the mass incarceration policy in the light of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, focusing on the cases of the Pedrinhas Penitentiary Complex and the Curado Penitentiary Complex, where Overcrowding, torture and rebellions were reported, leading to the deaths of dozens of prisoners. It will also be explored how the current Brazilian criminal policy has impacts on society, marginalizing the black and poor portion of the population, and, in addition, influencing the current crisis of the penitentiary system. The method adopted for the development of the work was the hermeneutic-deductive survey of bibliographic data, plus documentary research on the cases. In addition to literature, the research used information drawn from legislation and jurisprudence of the Inter-American Court. Finally, we seek to examine alternatives to imprisonment in order to unburden the penitentiary system and adapt it to the minimum international standards enshrined in international treaties and the jurisprudence of the Inter-American Court.

Keywords: Mass Encarceration. Brazilian Prison System. Prison. Inter-American Court of Human Rights. Human rights.